

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Extradição 885-4

República italiana

Relator: Min. Carlos Velloso

Requerente(s): Governo da Itália

Extraditando(a/s): Aurélio Inserillo

Advogado(a/s): Marcelo Linhares e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXTRADIÇÃO: MATÉRIA DE DEFESA. DUPLA TIPICIDADE. CRIME DE BANCARROTA FRAUDULENTA (LEI ITALIANA). CRIME FALIMENTAR (LEI BRASILEIRA): PRESCRIÇÃO. Lei 6.815/80. Súmula 147-STF.

I. — Objeto da defesa: sistema de contenciosidade limitada: Lei 6.815/80, art. 85, § 1º: constitucionalidade: Ext 669/EEUU, Ministro Celso de Mello, RTJ 161/409.

II. — *Requisito da dupla tipicidade atendido: bancarrota fraudulenta, art. 216 da Lei Falimentar italiana; Lei de Falências brasileira, DL 7.661/45, arts. 187 e seguintes.*

III. — *Prescrição: pela lei brasileira, o processo falimentar deve ser encerrado em dois anos após a declaração da falência (DL 7.661/45, art. 132, § 1º), ocorrendo a prescrição do crime falimentar em dois anos após o encerramento do processo de falência (art. 199 e parágrafo único). Súmula 147-STF: a prescrição do crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.*

IV. — *Inocorrência, no caso, de prescrição, quer pela lei brasileira, quer pela lei italiana, certo que, pela lei italiana, Código Penal italiano, art. 157, a prescrição extingue o delito em “quinze anos, se se trata de delito para o qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a dez anos.” A lei penal italiana estabelece, para os crimes do art. 216 (bancarrota fraudulenta), a pena máxima de dez anos de reclusão.*

V. — *Extradição deferida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de extradição. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Brasília, 08 de outubro de 2003.
Maurício Corrêa — Presidente
Carlos Velloso — Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — O Sr. Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte, nos termos do art. 84 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, e do Tratado de Extradição existente entre o Brasil e a Itália, os documentos justificadores e formalizadores do *pedido de extradição* formulado pelo Governo da República Italiana contra o nacional italiano AURÉLIO INSERILLO, que teve contra si expedida ordem de prisão pelo Juiz de investigações preliminares junto ao Tribunal de Palermo, pelo crime de bancarrota fraudulenta grave.

Nos autos da PPE 449 (fl. 13 do apenso), decretei a prisão preventiva de AURÉLIO INSERILLO, que foi efetivada em 17.04.2003 (fl. 29 do apenso).

Ao ser interrogado, às fls. 175/177, o extraditando negou o seu envolvimento nos fatos ilícitos e declarou, em síntese, que o Instituto Vitória foi recebido como herança e que, por ser músico, não administrava, de fato, a escola, limitando-se a assinar o que lhe era apresentado por seu irmão e sua segunda e terceira esposas. Diz que a escola foi vendida porque não dava lucro, e que, em razão disso, o valor efetivamente recebido foi pequeno. Em 1988, em virtude de problemas de saúde, não pôde mais trabalhar como músico. Veio ao Brasil em 2000 para conhecer um imóvel que havia comprado de um amigo, tendo viajado com passaporte regular e renovado o visto três meses depois. Ignorava que estava sendo processado, tanto que telefonava e escrevia para a Itália. Afirma que nunca foi preso ou processado.

Na defesa de fls. 183/186, o extraditando nega a prática do crime e alega que tudo aconteceu a sua revelia. Requer, ao final, o indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal, às fls. 192/197, pelo parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. Cláudio Fonteles, opina no sentido do deferimento do pedido de extradição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Assim equacionou a controvérsia o ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles, no parecer de fls. 193/198: “(...)

5. *O pedido extradicional da República Italiana reúne condições para ser deferido, sendo que os argumentos expendidos pela defesa do ora extraditando não merecem acolhida.*

6. *Preliminarmente observe-se que o processo extradicional é de caráter especial, sem dilação probatória, desta forma, não cabe no 'processo de extradição passiva' analisar sobre a Inocência do requerente. Por outro lado, mesmo com a concordância do extraditando em retornar a seu país, não há a possibilidade de renúncia ao procedimento extradicional, não dispensando o controle da legalidade do pedido.*

7. *Como se sabe, ao estado requerente incumbe a obrigação de produzir, dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional, em razão da exigência estabelecida pelo art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80.*

8. *Com efeito, no caso, foi exposto de modo claro e objetivo, os episódios motivadores da postulação. Vem instruído com o decreto de prisão e os demais documentos exigidos pela Lei nº 6.815/80, havendo Indicações sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso, com cópia dos textos legais pertinentes, todos traduzidos para o português, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão extradicional (fls. 74/98).*

9. *Vale lembrar que a Lei 6.815/80, arts 91 e ss, estabelece dentre os requisitos formais exigidos para o pedido extradicional a existência de título penal condenatório ou de mandado de prisão emanados de juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado estrangeiro.*

10. *No caso presente, a extradição fundou seu pedido no mandado de detenção — fl. 74 —, porque se trata de um indivíduo não condenado, nos termos do Tratado de Extradição*

entre o Brasil e a Itália, portanto, correto o procedimento do Estado requerente.

11. *No que se refere ao excesso de prazo nota-se que foi respeitado o prazo entre a comunicação da prisão preventiva e o requerimento formal de extradição, previsto na Lei nº 6.815/80 (art. 82, § 2º). O extraditando foi preso no dia 17.04.2003 (fl. 151 — vl. 1), e os documentos formalizadores do pleito de extradição foi corretamente enviado no dia 26.05.2003 (fl. 04 — vl. 1), portanto, dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias.*

12. *Além do mais, com a Instauração do processo extradicional, opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do extraditando, descaracterizando-se, em consequência, eventual excesso de prazo, pois é da natureza da ação de extradição passiva a preservação da anterior custódia que tenha cautelarmente decretada contra o extraditando. (HC 73.552-5/SP, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 14.02.95, p. 2.730)*

13. *Também se faz presente o requisito da dupla tipicidade, uma vez que os fatos atribuídos ao extraditando é igualmente punível na lei penal brasileira (Lei de Falências — DL 7.661/45 — art. 187 e ss.).*

14. *Segundo consuntariado nos autos (fls. 07/29), AUSELIO INSERILLO é acusado pela prática de 'crime de bancarrota fraudulenta, previsto no artigo 216 da Lei Falimentar Italiana', 'por ter', como se lê as fls. 08/09: 'na qualidade de titular da empresa 'ICT VITTORIA DE INSERILLO AURÉLIO' sediada em Palermo, Via Caduti senza Croce, Nº 3, declarado falido com sentença de 20/21.10.2000, desviado, por meio de contrato de cessão de empresa estipulado em 02.10.2000, a favor de Accardo Caterina, empregada da empresa em questão, com a qualidade de bedel, a única fonte de renda patrimonial ativa constituída pelo referido Instituto e compreendendo as aparelhagens, as insígnias, decorações, como também o aviamento comercial, pela soma de Lit. 15.000.000, nunca recebida, em presença de uma exposição devedora, esclarecida com a sentença de falimento supracitada, para com a empresa IMMOBILIARE RAFFAELLO,*

I

proprietária do Imóvel sede do mesmo instituto, por preços de locação não pagos de Lit. 310.000.000, como também ocultado um automóvel BMW 740 I, placa AA093SE, e um MERCEDES 500, placa BG 911929, e ter também desviado as receitas do Instituto supracitado com a abertura e consequente depósito numa conta corrente bancária junto à Agência 18 do Banco da Sicília (agora filial do Banco Carige), Intitulado a Accardo Caterina; (...) subtraído, em tudo, com o fim de causar prejuízo aos credores do seu falimento e, em particular, à IMMOBILIARE RAFFAELLO, Indicada no Item a), os livros e as outras escrituras contábeis de modo a não tornar possível a reconstrução do patrimônio ou do movimento dos negócios;

Em Palermo, sentença declaratória de falimento, de 20.10.2000. Com a agravante do Artigo 219 da Lei Falimentar, por ter causado aos credores um dano patrimonial de relevante gravidade e por ter praticado mais feitos entre aqueles previstos pelo Artigo 216 da Lei Falimentar.'

15. O Tratado aplicado aos autos proíbe a extradição se o crime estiver prescrito na lei do 'país requerente ou requerido' e segundo as leis brasileira e italiana não resta prescrito o delito em questão.

16. O tipo penal pelo qual o extraditando está sendo acusado na Itália, estabelece como pena máxima aquela abstratamente cominada — dez anos, sem considerar as circunstâncias agravantes (fls. 24/25/26). Incorre, assim, a prescrição da pretensão punitiva, posto que o fato delituoso imputado ao extraditando deu-se em 02 de outubro de 2000 (fls. 07), logo desta data até o dia de hoje é certo que não ocorreu o lapso prescricional, legalmente exigido para tanto.

17. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão do pedido de extradição formulado pela República Italiana, em desfavor de AURÉLIO INSERILLO para que seja processado pelos crimes aqui citados, da lei penal italiana, pelos fundamentos já expostos.

(...)” (fls. 195/198).

Correto o parecer.

Esclareça-se, primeiro que tudo, conforme expressei em trabalho que escrevi a respeito do tema — “A Extradicação e seu Controle pelo Supremo Tribunal Federal”, em “Terrorismo e Direito”, coordenação de Leonardo Nemer Caldeira Brant, Ed. Forense, Rio, 2003, pp. 115 e seguintes — que no processo de extradição o Supremo Tribunal Federal não examina o mérito da ação penal que corre ou que correu no Estado requerente, vale dizer, não apura a procedência ou não da acusação, mas simplesmente examina e confere a ocorrência dos requisitos e condições para o deferimento do pedido, conforme, aliás, é da jurisprudência da Casa (Ext 475/EEUU, Relator o Ministro Oscar Corrêa, “D.J.” de 14.10.88; Ext 541/Itália, Relator o Ministro Sepúlveda Perence, RTJ 145/428; Ext 548/Suíça e 720/Portugal, Ministro Carlos Velloso).

O § 1º do art. 85 da Lei 6.815/80 estabelece que a defesa, na extradição, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição, certo que a constitucionalidade desse dispositivo legal — § 1º do art. 85 — foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: Ext 669/EEUU, Relator o Ministro Celso de Mello, RTJ 161/409.

II

No caso, o pedido foi instruído com os documentos exigidos pela lei brasileira. Lei 6.815, de 19.8.80, art. 80.

III

Não há falar em excesso de prazo entre a comunicação da prisão preventiva e o requerimento formal da extradição, conforme demonstrado no parecer.

IV

O requisito da dupla tipicidade está atendido: bancarrota fraudulenta, art. 216 da Lei Falimentar italiana; Lei de Falências brasileira, DL 7.661/45, arts. 187 e seguintes.

V

Segundo a lei brasileira, o processo falimentar deve ser encerrado em 2 (dois) anos após a declaração da falência (§ 1º do art. 132 da Lei de Falências, DL 7.661/45), ocorrendo a prescrição do crime falimentar em 2 (dois) anos após o encerramento do processo de falência (art. 199 e parágrafo único da Lei de Falência). A Súmula 147-STF deu a seguinte interpretação a essas disposições legais: a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Neste sentido o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Ext 685/Itália, Ministro Néri

da Silveira, “D.J.” de 13.6.97; Ext. 733/Itália, Ministro Maurício Corrêa, “D.J.” de 18.5.01.

No caso, a sentença declaratória da falência é de 20.10.2000 (fls. 7/9). Deveria estar encerrada, portanto, pela lei brasileira, em 20.10.2002, data em que começou a fluir o prazo prescricional. Não há falar, portanto, em prescrição, certo que, pela lei italiana, Cód. Penal italiano, art. 157, a prescrição extingue o delito em “*quinze anos se se trata de delito para o qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a dez anos.*” *A lei penal italiana estabelece, para os crimes do art. 216 (bancaerota fraudulenta), a pena máxima de dez anos de reclusão.*

VI

Do exposto, defiro o pedido.